



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001525/2005-13
Recurso nº 889.906 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.566 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria Cofins Não Cumulativa - Declaração de Compensação
Recorrente AGRENCO DO BRASIL S/A (INLOGS LOGÍSTICA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. APROVEITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

A não ser nos casos em que a lei determina a reunião de processos, a falta de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal não pode ser suprida pela apresentação anterior de impugnação relativa a outro processo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 182 a 198) apresentado em 18 de junho de 2010 contra despacho da DRJ/SP I (fl. 175), cientificado em 19 de maio de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins Não Cumulativa dos períodos de 1º ao 4º trimestres de 2004, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada.

O pedido foi apresentado em 31 de maio de 2005 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fls. 118 a 122, com base na informação de fls. 107 a 114, segundo a qual houve glosa parcial do crédito pleiteado, em face de irregularidades nas operações de aquisição (registro de nota anterior à sua emissão, falta de comprovação dos serviços prestados, falta de comprovação dos transportes).

Segundo o despacho, a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente:

Trata, o presente processo, de Pedido de Ressarcimento de créditos de COFINS a serem utilizados na Compensação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, cuja manifestação de inconformidade foi apresentada sem observância do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme AR juntado no verso da fl. 123, o interessado tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 118/122, proferido pela EQITD/DIORT/DERAT/SPO, em 01/10/09, apresentando seu recurso em 05/11/09 (protocolo de fl. 140), o que perfaz o total de 35 dias.

Cabe informar que nele não foi suscitada a tempestividade de sua apresentação, mas, tão somente, solicitada a análise conjunta destes autos com o processo 19515.001765/2009-31 (Auto de Infração - COFINS), o qual já foi apreciado, como se pode comprovar por cópia de seu acórdão às fls. 172/174.

Ressalte-se que a alegação de que a impugnação, relativa ao auto de infração do processo 19515.001765/2009-31 e apresentada tempestivamente, supre a manifestação de inconformidade intempestiva das DCOMP constantes deste processo, não encontra respaldo na legislação vigente.

Sendo assim, restituam-se os autos à EODIC/DIORT/DERAT/SP, para as providências cabíveis.

No recurso, a Interessada alegou que já estaria discutindo o mérito da questão “por meio da impugnação apresentada nos autos do processo n.º 19515.001765/2009-31, o qual, em decisão exarada em 16/06/2010 foi anulado o crédito tributário.”

Acrescentou que, “considerando o fato de que a ora Recorrente já estava discutindo todo o mérito no processo n.º 19515.001765/2009-31, por meio da impugnação por ela apresentada, quando foi intimada do despacho decisório reconhecendo o mesmo crédito, de forma parcial, apenas protocolizou uma petição informando a autoridade administrativa que os processos n.ºs 19515.001765/2009-31 e 10909.001.525/2005-13 deveriam ser apensados e decididos conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes acerca do mesmo direito creditório.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Trata-se de saber se, para contestar a não homologação das compensações pronunciada nos presentes autos, a Interessada teria que apresentar manifestação de inconformidade específica ou se a apresentada no processo 19515.001765/2009-31 seria aplicável ao presente, bastante, para isso, o julgamento conjunto de ambos os processos.

O presente processo trata de declaração de compensação, enquanto que o outro processo citado pela Interessada tratou de lançamento, tendo sido reconhecida a decadência e, assim, não tendo sido apreciado o mérito propriamente dito da matéria, em acórdão de 15 de abril de 2010.

Além disso, trata-se de dois procedimentos distintos, não se aplicando ao caso o disposto no art. 18, § 3º, da Lei n. 10.833, de 2003.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco